



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854

Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

Pedido de impugnação de Licitação

Recorrente: G3 Revestimentos e Acabamentos p/ Construção Civil Ltda

Assunto: Prorrogação de prazo para entrega de materiais

A recorrente G3 Revestimentos e Acabamentos p/ Construção Civil Ltda, alega que o prazo de três dias para entrega dos materiais é demasiadamente exíguo e incompatível.

Solicita o proponente que o prazo para entrega dos materiais seja de 20 dias.

Justificativa

A administração pública ao expedir o edital para compra dos materiais de construção e elétricos para uso em várias obras e serviços de reparos que estão em andamento, motivo pelo qual necessita desses materiais o mais breve possível. Também possui contrato em andamento com profissionais que irão executar os serviços.

E necessário que após o julgamento das propostas, os proponentes firmam os contratos para entrega dos produtos para que não haja paralisação por falta de materiais.

Não há possibilidade de estender o prazo de 20 dias para entrega dos materiais de construção e elétricos, entende a administração pública que esse prazo estabelecido no edital é suficiente aos proponentes.

Parecer final

Indefiro o pedido de impugnação na empresa G3 Revestimentos e Acabamentos p/ Construção Civil Ltda, para que o setor competente de compra da sequência do processo licitatório.

Derrubadas/RS, 15 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br CELSO BUSATTO
Data: 15/05/2023 16:07:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Celso Busatto
Pregoeiro



G3 REVESTIMENTOS
E ACABAMENTOS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS – RS

At. **Sr. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS-RS.**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 16/2022.**

G3 REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.952.684/0001-94, sediada na Rua Jorge Buhr, 336 - Sala 02 - Bairro Água Verde - Jaraguá do Sul-SC - CEP 89254-440, por seu Representante Legal para Assuntos Licitatórios, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A **G3 REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº **16/2023** que tem por objeto o registro de preços para aquisições de materiais de construção, hidráulico e pintura, para atender às necessidades das Secretarias Municipais, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

2. METODOLOGIA/PRAZO DE ENTREGA

"4.2 – Os materiais/produtos deverão ser entregues pelo(a) Contratado(a) num prazo máximo de 03 (três) dias após o recebimento do Pedido de Compra, no Município de Derrubadas sem qualquer tipo de custo adicional."

4.3 – As solicitações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), através do endereço eletrônico informado pelo licitante em sua proposta".

A exigência de apenas 03 dias para o prazo de entrega do produto se mostra demasiadamente exíguo e incompatível com as atribuições de uma empresa, não sendo devidamente considerado que há variáveis durante esse processo, como os atrasos na entrega das fábricas e as dificuldades para produção dos itens, transportadora, principalmente a restrição ao caráter competitivo do certame, isso porque, mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

- *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
- *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
- *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)*

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo impropriedade esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de **Derrubadas/RS**. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 20 dias.



G3 REVESTIMENTOS
E ACABAMENTOS

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

- *De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (Grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Br Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90).

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Prazo de Entrega: razoável, pelo menos 20 (vinte) dias.
- 3) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails: g3licitacoes.engenharia@gmail.com; schiochet.adv@gmail.com, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul-SC, 13 de Maio de 2023.

G3 REVESTIMENTOS
E ACABAMENTOS
PARA CONSTRUÇÃO
CI:01952684000194

Assinado de forma digital por
G3 REVESTIMENTOS E
ACABAMENTOS PARA
CONSTRUÇÃO
CI:01952684000194
Dados: 2023.05.13 11:29:42
-03'00'

MARCOS ROBERTO
GRAJAUSKAS:6580
9521800

Assinado de forma digital
por MARCOS ROBERTO
GRAJAUSKAS:65809521800
Dados: 2023.05.13 11:30:18
-03'00'